

Valor: R\$ 70.668.779,09
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: JONAS ALVES DE REZENDE NETO - Data: 19/08/2026 16:34:02



Valor: R\$ 70.668.779,09
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: JONAS ALVES DE REZENDE NETO - Data: 19/08/2026 16:34:02



19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIÂNIA

FORUM CÍVEL, AVENIDA OLINDA, ESQ/C A RUA PL -3, QD.: G, LT.: 04, 9ª ANDAR, PARK

LOZANDES, GOIÂNIA - GOIÁS, CEP.: 74884-120

Processo: 5601304-41.2025.8.09.0051

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Polo ativo: Tecno - IT Tecnologia, Serviços e Comunicação S/A

Polo passivo: \${processo.polopassivo.nome}

DECISÃO

Trata-se de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, proposta por **TECNO - IT TECNOLOGIA, SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO S/A**, em face de seus credores e demais interessados, todos devidamente qualificados nos autos.

Na mov. 417, foi proferida decisão que, entre outras deliberações: (a) reconheceu, em cognição inicial, a regular realização da Assembleia Geral de Credores de 12/05/2026 e a aprovação do Plano de Recuperação Judicial e respectivos aditivos; (b) determinou a intimação da Recuperanda e do Administrador Judicial para manifestação específica acerca das ressalvas e insurgências deduzidas pelos credores, com apresentação da versão consolidada final do Plano, do quadro objetivo de alterações e de esclarecimentos quanto ao protesto da credora Lavagnoli e Queiroz Indústria e Comércio de Materiais Elétricos - Eireli; (c) determinou a intimação da Recuperanda para comprovação de sua regularidade fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias; (d) intimou o credor Banco de Brasília S.A. - BRB para comprovação da efetiva comunicação do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 5748882-08.2025.8.09.0051 aos órgãos competentes e de eventual descumprimento concreto; (e) determinou a oitiva da Recuperanda e do Administrador Judicial acerca do Ofício n.º 369/2026, oriundo da Comarca de Varginha/MG, relativo a valores bloqueados via SISBAJUD; e (f) determinou a posterior vista ao Ministério Público e aos credores interessados, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, exclusivamente quanto à legalidade do Plano aprovado.

Na mov. 471, a Fazenda Nacional manifestou ciência da decisão, reiterou a exigência de regularidade fiscal como requisito para a concessão da recuperação judicial e requereu o controle do prazo quinzenal concedido à Recuperanda, bem como a abertura de vista subsequente após a juntada da versão consolidada do Plano.

Na mov. 473, a Recuperanda manifestou-se sobre o item VII da decisão de mov. 417, com reiteração da manifestação de mov. 332, e sustentou a natureza concursal do crédito objeto do Cumprimento de Sentença n.º 5012593-78.2025.8.13.0707, a submissão de qualquer ato constitutivo a este Juízo universal, nos termos da liminar proferida no Conflito de Competência n.º 219798-GO, e a essencialidade dos valores bloqueados ao desenvolvimento de suas atividades.

Na mov. 474, o Banco do Brasil S.A. apresentou manifestação sobre a legalidade do Plano aprovado, com reiteração integral das ressalvas consignadas em ata e em declaração de voto, e requereu a declaração de ilegalidade e a extirpação de cláusulas relativas a tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, alienação de ativos sem anuência dos titulares de

Valor: R\$ 70.668.779,09
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: JONAS ALVES DE REZENDE NETO - Data: 19/08/2026 16:34:02



garantias reais, novação ampla e liberação de garantias, suspensão de execuções contra coobrigados, disciplina do descumprimento do Plano, fornecimento de dados bancários e pagamento por depósito judicial; subsidiariamente, pugnou pela ineficácia de tais cláusulas em relação a si.

Na mov. 479, o Superior Tribunal de Justiça comunicou decisão proferida no Conflito de Competência n.º 219798-GO (2026/0064644-7), da relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, que confirmou a liminar anteriormente deferida e conheceu do conflito para declarar competente este Juízo da 19ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia/GO para a execução de qualquer ato constitutivo realizado contra o patrimônio da Recuperanda no Cumprimento de Sentença n.º 5012593-78.2025.8.13.0707, relativo à locação de contêineres.

Na mov. 480, a Recuperanda apresentou manifestação em atenção aos itens do tópico VII da decisão de mov. 417, oportunidade em que: (a) reconheceu a pertinência da ressalva da credora Lavagnoli e Queiroz, com atribuição da divergência a erro material na segunda relação de credores, e requereu a intimação da Administração Judicial para retificação do crédito ao valor de R\$ 34.490,42 (trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e dois centavos); (b) enfrentou, uma a uma, as ressalvas e declarações de voto dos credores Banco Daycoval, Banco Santander, Itaú Unibanco, Banco BS2, JIF Créditos - FIDC, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, com defesa da legalidade das cláusulas do Plano; (c) requereu a juntada da versão consolidada do Plano de Recuperação Judicial, do quadro objetivo das alterações, do laudo de viabilidade econômica e do laudo de avaliação; e (d) pugnou pelo afastamento das ressalvas e pela homologação do Plano aprovado.

Na mov. 481, o Banco de Brasília S.A. - BRB requereu a dilação do prazo, por mais 15 (quinze) dias, para apresentação da documentação comprobatória exigida no item VI da decisão de mov. 417.

Na mov. 482, o Administrador Judicial apresentou manifestação em que: (a) opinou pela natureza concursal do crédito objeto do Ofício n.º 369/2026, pela sujeição aos efeitos da recuperação judicial e pela essencialidade dos valores constritos, com requerimento de expedição de ofício ao Juízo de Varginha/MG para liberação integral da quantia de R\$ 9.467,60 (nove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos) em favor da Recuperanda; (b) atestou que os documentos juntados na mov. 480 refletem com fidelidade o Plano aprovado em Assembleia; (c) manifestou-se pela ausência de vício de legalidade nas cláusulas objeto das ressalvas; (d) quanto à credora Lavagnoli e Queiroz, arguiu a inadequação da via eleita e sustentou, no mérito, a inexistência de atualização do crédito, uma vez que o valor de R\$ 38.355,42 (trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos) resultou de confronto criterioso de documentação e encontro de notas fiscais, sem repercussão sobre o quórum deliberativo; e (e) pugnou pela homologação do Plano aprovado.

Na mov. 484, a credora EDS Comércio e Soluções Ltda. manifestou adesão à opção alternativa prevista na cláusula 6.3.2 do Plano (fornecedores de produtos e serviços não financeiros parceiros) e requereu a realização das publicações exclusivamente em nome do advogado Bruno Yohan Souza Gomes (OAB/SP 253.205).

Na mov. 486, a Recuperanda manifestou-se sobre o tópico III da decisão de mov. 417, com notícia da formalização de transações tributárias perante a PGFN e a RFB, com primeiras parcelas pagas, e de transação estadual firmada com a PGE, pendente de retificação em razão de nova inscrição em dívida ativa, e requereu prazo complementar de 15 (quinze) dias úteis para apresentação das Certidões Positivas com Efeitos de Negativa.

Na mov. 487, a credora BPCE Equipment Solutions Brasil S.A. - Arrendamento

Valor: R\$ 70.668.779,09
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: JONAS ALVES DE REZENDE NETO - Data: 19/08/2026 16:34:02



Mercantil apresentou petição endereçada aos autos da Impugnação de Crédito n.º 5140772-35.2026.8.09.0051, com pedido de reconhecimento da natureza extraconcursal de seu crédito.

Na mov. 489, a Recuperanda requereu a expedição de certidão narrativa, com recolhimento da guia correspondente, para instrução de transação tributária em andamento.

Na mov. 491, o Banco de Brasília S.A. - BRB juntou documentação relativa ao alegado descumprimento do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 5748882-08.2025.8.09.0051, transitado em julgado em 06/03/2026, com destaque para as comunicações eletrônicas dirigidas ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA em 12/02/2026 e 16/03/2026 e para o Despacho n.º 44939/2026-MMA, e requereu a expedição de ofício ao referido órgão para cumprimento imediato do julgado, a cessação de repasses livres à Recuperanda dos recebíveis vinculados à Cédula de Crédito Bancário n.º 26989221 e a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Na mov. 493, foram juntados ofícios do Superior Tribunal de Justiça com comunicação de decisões proferidas: (a) no Conflito de Competência n.º 215919-GO, em que revogada a liminar e não conhecido o conflito suscitado em face do Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO; e (b) no Conflito de Competência n.º 222498-GO, em que deferida liminar para suspensão da execução trabalhista em curso na 1ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO (Reclamação Trabalhista n.º 0000629-18.2025.5.18.0051), com designação deste Juízo para resolução das medidas urgentes e determinação de que os valores penhorados, no montante de R\$ 15.103,92 (quinze mil, cento e três reais e noventa e dois centavos), fiquem à disposição deste Juízo recuperacional.

Na mov. 494, a credora Dias Eslar Consultoria Empresarial requereu sua exclusão do quadro geral de credores, ao argumento de pagamento de seu crédito pela devedora.

Nas movs. 496, 497 e 498, a credora SIFRA S/A promoveu a juntada da sentença proferida no incidente de impugnação de crédito n.º 5368217-44.2026.8.09.0051, que determinou sua inclusão no Quadro Geral de Credores com crédito de R\$ 339.238,47 (trezentos e trinta e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), na Classe III - Quirografários, e requereu a adoção das providências para o respectivo registro.

Na mov. 499, foi proferido ato ordinatório que determinou a oitiva da Administração Judicial sobre as petições de movs. 496, 497 e 498, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na mov. 502, a Recuperanda, em complementação à mov. 486, promoveu a juntada de Certidões Positivas com Efeitos de Negativa relativas aos débitos federais e estaduais transacionados e requereu: (a) o reconhecimento do cumprimento do tópico III da decisão de mov. 417 e da exigência do artigo 57 da Lei n.º 11.101/2005; (b) a homologação do Plano aprovado, com a concessão da recuperação judicial; (c) a autorização para participação em licitações públicas, durante o período de fiscalização judicial, mediante apresentação de balanço intermediário levantado em 30/06/2026; (d) a autorização para atualização de seus cadastros junto ao SICAF, SUCAF e congêneres com base no referido balanço; e (e) a manutenção e prorrogação da autorização para participação em licitações independentemente da apresentação de certidões negativas fiscais.

Na mov. 504, o Administrador Judicial, em atenção ao ato ordinatório de mov. 499, informou que o crédito da SIFRA S/A, reconhecido judicialmente, será considerado e integrará a próxima versão consolidada do Quadro Geral de Credores, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.101/2005.

Valor: R\$ 70.668.779,09
PROCESSO CJTEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 19ª VARA CJTEL E AMBIENTAL
Usuário: JONAS ALVES DE REZENDE NETO - Data: 19/08/2026 16:34:02



Na mov. 505, a credora Loja Elétrica Ltda. apresentou, nos presentes autos principais, pedido de habilitação de crédito no valor de R\$ 329.403,99 (trezentos e vinte e nove mil, quatrocentos e três reais e noventa e nove centavos), na Classe III - Quirografários, e requereu o cadastro do advogado Luiz Henrique Vieira (OAB/GO 55.639) para fins de intimação.

Na mov. 507, a credora ABSA Locação de Equipamentos e Serviços de Saneamento Eireli requereu a habilitação de sua patrona, advogada Renata Sampaio Barbosa (OAB/BA 60.982).

Na mov. 508, foram juntadas a decisão da 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que não admitiu o Recurso Especial interposto pela Recuperanda nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5661970-08.2025.8.09.0051, a comunicação do respectivo trânsito em julgado e a manifestação de ciência do Administrador Judicial.

É o relatório. Decido.

I - Da regularidade fiscal da Recuperanda (movs. 471, 486 e 502)

O tópico III da decisão de mov. 417 determinou a intimação da Recuperanda para demonstração de sua regularidade fiscal, seja mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos, de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, seja por meio da comprovação de adesão a parcelamentos ou transações tributárias, na forma do artigo 57 da Lei n.º 11.101/2005 e dos artigos 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Em atenção à determinação, a Recuperanda noticiou, na mov. 486, a formalização de transações tributárias perante a PGFN e a RFB, com pagamento das primeiras parcelas, e de transação estadual firmada com a PGE e, na mov. 502, promoveu a juntada das Certidões Positivas com Efeitos de Negativa relativas aos débitos federais e estaduais transacionados, documentos que possuem os mesmos efeitos das certidões negativas, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Diante disso, **reputo atendida** a exigência prevista no artigo 57 da Lei n.º 11.101/2005, para fins de apreciação do pedido de concessão da recuperação judicial, sem prejuízo da fiscalização permanente da regularidade fiscal pelos entes fazendários e da manutenção das obrigações assumidas nas transações e parcelamentos firmados.

Por consequência, **julgo prejudicado** o pedido de prazo complementar formulado na mov. 486, ante a superveniente juntada das certidões na mov. 502.

Intime-se a Fazenda Nacional, conforme requerido na mov. 471, para ciência das certidões e dos comprovantes juntados nas movs. 486 e 502, com a faculdade de manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

II - Do Ofício n.º 369/2026 e dos valores bloqueados via SISBAJUD (movs. 473, 479 e 482)



Conforme relatado, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência n.º 219798-GO, confirmou a liminar anteriormente deferida e conheceu do conflito para declarar competente este Juízo para a execução de qualquer ato construtivo realizado contra o patrimônio da Recuperanda no Cumprimento de Sentença n.º 5012593-78.2025.8.13.0707, em trâmite perante a 1ª Unidade Jurisdicional Cível da Comarca de Varginha/MG.

As manifestações da Recuperanda (mov. 473) e do Administrador Judicial (mov. 482) são convergentes quanto aos pontos objeto do item VII da decisão de mov. 417: (i) o crédito exequendo, decorrente de locação de contêineres com fato gerador anterior ao ajuizamento do pedido recuperacional, possui natureza concursal, nos termos do artigo 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005, tanto que a credora Taurus Comércio e Serviços Ltda. figura na relação de credores; (ii) o crédito sujeita-se integralmente aos efeitos da recuperação judicial, com a consequente vedação de atos constritivos individuais, na forma do artigo 6º, II e III, do mesmo diploma legal; (iii) os valores constritos revestem-se de essencialidade ao desenvolvimento da atividade empresarial, sobretudo no atual estágio processual, em que o Plano aprovado se encontra pendente de homologação; e (iv) a providência adequada é a liberação do numerário em favor da Recuperanda, com a satisfação do crédito da exequente na forma do Plano.

Com efeito, o bloqueio foi efetivado no curso do período de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, sobre crédito inequivocamente concursal, em afronta ao regime coletivo de satisfação do passivo e à *par conditio creditorum*, conforme, inclusive, reconheceu a Corte Superior no julgamento do conflito de competência.

Diante disso, **acolho a manifestação do Administrador Judicial e determino a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Unidade Jurisdicional Cível da Comarca de Varginha/MG**, nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 5012593-78.2025.8.13.0707, em resposta ao Ofício n.º 369/2026, com cópia da decisão proferida no Conflito de Competência n.º 219798-GO, para comunicar: (a) a natureza concursal do crédito exequendo e sua integral sujeição aos efeitos desta recuperação judicial; (b) a necessidade de liberação integral da quantia de R\$ 9.467,60 (nove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), bloqueada via SISBAJUD, em favor da Recuperanda, por se tratar de constrição efetivada em desconformidade com o regime concursal; e (c) a necessidade de cessação de quaisquer atos constritivos ou executivos individuais sobre o patrimônio da Recuperanda, em observância à competência deste Juízo universal.

Consigno que o crédito da credora Taurus Comércio e Serviços Ltda. deverá ser satisfeito exclusivamente na forma, nos prazos e nas condições estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, facultada a utilização das vias próprias para eventual discussão acerca de valor ou enquadramento, na forma da Lei n.º 11.101/2005.

III - Dos Conflitos de Competência comunicados na mov. 493

Quanto ao Conflito de Competência n.º 215919-GO, suscitado em face do Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, a Corte Superior revogou a liminar anteriormente concedida e não conheceu do conflito, razão pela qual tomo ciência da decisão, sem outras providências a cargo deste Juízo neste momento.

Quanto ao Conflito de Competência n.º 222498-GO, o Superior Tribunal de Justiça deferiu liminar para determinar a suspensão da execução trabalhista em curso perante o Juízo da



1ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO (Reclamação Trabalhista n.º 0000629-18.2025.5.18.0051), designou este Juízo para resolução, em caráter provisório, das medidas urgentes e determinou que os valores penhorados, no montante de R\$ 15.103,92 (quinze mil, cento e três reais e noventa e dois centavos), sejam colocados à disposição deste Juízo recuperacional, a quem incumbirá deliberar sobre a respectiva liberação.

Em simetria com o procedimento adotado no item VII da decisão de mov. 417, e antes de qualquer deliberação acerca da destinação do numerário, **intimem-se a Recuperanda e o Administrador Judicial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias**, manifestem-se acerca dos valores penhorados na referida execução trabalhista e esclareçam, em especial: (i) a natureza do crédito exequendo; (ii) sua eventual sujeição aos efeitos da recuperação judicial; (iii) a essencialidade, ou não, dos valores constrictos ao regular desenvolvimento das atividades empresariais; e (iv) eventual providência a ser adotada por este Juízo quanto à destinação do numerário.

IV - Do requerimento do credor Banco de Brasília S.A. - BRB (movs. 481 e 491)

Defiro a dilação de prazo requerida na mov. 481, nos termos do artigo 139, VI, do Código de Processo Civil, e **recebo como tempestiva** a manifestação apresentada na mov. 491, acompanhada da respectiva documentação.

A decisão de mov. 417 consignou que a adoção de medidas voltadas à efetividade do julgado proferido no Agravo de Instrumento n.º 5748882-08.2025.8.09.0051 pressupunha a demonstração da efetiva cientificação dos órgãos responsáveis pela operacionalização dos recebíveis e de eventual recalcitrância concreta no cumprimento da ordem judicial.

Pois bem. A documentação juntada na mov. 491 comprova que o credor comunicou formalmente ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA o teor do acórdão, transitado em julgado em 06/03/2026, por meio de mensagens eletrônicas de 12/02/2026 e 16/03/2026, e que, a despeito da ciência inequívoca, o órgão não implementou a retenção e a transferência dos recebíveis vinculados à Cédula de Crédito Bancário n.º 26989221, conforme se extrai, inclusive, do Despacho n.º 44939/2026-MMA, em que manifestada a intenção de ajuizamento de ação de consignação em pagamento dos valores devidos ao credor.

A propósito, o acórdão proferido no referido agravo de instrumento, ao reformar a decisão de origem, indeferiu o pedido de liberação dos recebíveis decorrentes da mencionada cédula e restabeleceu o direito de retenção do credor sobre os valores, nos termos do contrato e da lei, de modo que o título judicial, revestido da autoridade da coisa julgada, reclama pronto cumprimento, sem que a eventual pretensão administrativa de consignação possua aptidão para suspender ou condicionar a eficácia do julgado.

Diante disso, **determino a expedição de ofício ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA**, aos cuidados da Coordenação de Administração de Contratos - COAC e do setor gestor do sistema Antecipa Gov., com cópia do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 5748882-08.2025.8.09.0051 e da certidão de trânsito em julgado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o integral cumprimento do julgado, com a cessação de qualquer repasse livre à Recuperanda dos recebíveis vinculados à Cédula de Crédito Bancário n.º 26989221 e a transferência dos valores correspondentes em favor do Banco de Brasília S.A. - BRB, conforme previsão contratual e determinação judicial, com a comprovação nos autos das



providências adotadas.

V - Da insurgência da credora Lavagnoli e Queiroz Indústria e Comércio de Materiais Elétricos - Eireli (movs. 480 e 482)

Em atenção ao item (iv) do tópico VII da decisão de mov. 417, a Recuperanda e o Administrador Judicial apresentaram esclarecimentos específicos acerca da insurgência da credora, porém em sentidos divergentes: a Recuperanda reconheceu a pertinência da ressalva e atribuiu a majoração do crédito, de R\$ 34.490,42 (trinta e quatro mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e dois centavos) para R\$ 38.355,42 (trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), a erro material na elaboração da segunda relação de credores; o Administrador Judicial, por sua vez, sustentou a inexistência de qualquer atualização monetária ou incidência de encargos e esclareceu que o valor relacionado resultou de confronto criterioso de documentação e encontro de notas fiscais emitidas e recebidas entre as partes, no exercício das atribuições previstas no artigo 22, I, alíneas "b" e "c", da Lei n.º 11.101/2005.

Instaurada a controvérsia acerca do valor do crédito entre a devedora, a credora e o órgão auxiliar do Juízo, a matéria, de natureza estritamente verificatória, reclama a instauração do contraditório em sede própria, qual seja, o incidente de impugnação ou retificação de crédito previsto nos artigos 8º e 13 a 15 da Lei n.º 11.101/2005, instrumento processual adequado à produção de prova documental e à definição individualizada do quantum, conforme, aliás, já consignado por este Juízo em deliberações anteriores quanto a pretensões de idêntica natureza.

Assim, **deixo de apreciar, nos autos principais, o pedido de retificação imediata** do valor do crédito, **facultado à credora** - e, se o caso, à própria Recuperanda - o manejo da via processual adequada para a definição do montante devido.

De todo modo, consigno, na esteira das manifestações convergentes quanto ao ponto, que a divergência de R\$ 3.865,00 (três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais), qualquer que venha a ser o desfecho do incidente próprio, não possui aptidão aritmética para alterar o resultado deliberativo da Assembleia Geral de Credores, na qual o Plano foi aprovado, na Classe III, por 65,71% dos credores votantes, representativos de 58,44% do valor dos créditos presentes, em universo de créditos credenciados de R\$ 48.806.061,44 (quarenta e oito milhões, oitocentos e seis mil, sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), razão pela qual a controvérsia não compromete a higidez formal do conclave nem obsta o prosseguimento do exame da homologação.

VI - Das ressalvas dos credores e do controle de legalidade do Plano (movs. 474, 480 e 482)

Registro o cumprimento, pela Recuperanda e pelo Administrador Judicial, das determinações contidas nos itens (i), (ii) e (iii) do tópico VII da decisão de mov. 417, com a juntada da versão consolidada do Plano de Recuperação Judicial, do quadro objetivo das alterações promovidas pelos aditivos, do laudo de viabilidade econômica e do laudo de avaliação (mov. 480), bem como com a apresentação de manifestação específica acerca das ressalvas, protestos e declarações de voto dos credores (movs. 480 e 482), com o atestado do

Valor: R\$ 70.668.779,09
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: JONAS ALVES DE REZENDE NETO - Data: 19/08/2026 16:34:02



Administrador Judicial de que os documentos refletem com fidelidade os termos do Plano aprovado em Assembleia Geral de Credores.

Registro, ainda, a manifestação do Banco do Brasil S.A. (mov. 474) sobre a legalidade do Plano aprovado, apresentada no exercício da faculdade conferida na decisão de mov. 417.

O exame das cláusulas objeto das ressalvas e das insurgências deduzidas insere-se no controle jurisdicional de legalidade previsto no artigo 58 da Lei n.º 11.101/2005 e será realizado no tópico IX desta decisão, por ocasião da deliberação acerca da homologação do Plano de Recuperação Judicial e da concessão da recuperação judicial.

VII - Das providências relativas ao quadro de credores e às demais petições

a) Adesão da credora EDS Comércio e Soluções Ltda. (mov. 484): tomo ciência da manifestação de adesão à opção alternativa prevista na cláusula 6.3.2 do Plano de Recuperação Judicial. Intimem-se a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência e adoção das providências operacionais e registrares pertinentes, na forma do Plano. **Defiro**, ainda, o pedido de realização das publicações e intimações exclusivamente em nome do advogado Bruno Yohan Souza Gomes (OAB/SP 253.205). Anote-se.

b) Petição da credora BPCE Equipment Solutions Brasil S.A. (mov. 487): a petição é endereçada aos autos da Impugnação de Crédito n.º 5140772-35.2026.8.09.0051 e versa sobre matéria própria daquele incidente. Determino, pois, o traslado da petição para os autos respectivos, nos quais será oportunamente apreciada, sem prejuízo do regular prosseguimento do presente feito.

c) Certidão narrativa (mov. 489): à vista do recolhimento da guia correspondente, **defiro** o pedido. Expeça-se, caso ainda não expedida, certidão narrativa com as informações indicadas na petição, com a urgência requerida, dada a sua finalidade de instrução de transação tributária em andamento.

d) Requerimento da credora Dias Eslar Consultoria Empresarial (mov. 494): a pretensão de exclusão do quadro geral de credores, fundada em alegado pagamento do crédito pela devedora, reclama prévia verificação quanto à comprovação, à forma e à conformidade do adimplemento com as disposições do Plano de Recuperação Judicial, em atenção à paridade de tratamento entre os credores concursais. Assim, **intimem-se a Recuperanda e o Administrador Judicial**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do alegado pagamento, com a comprovação documental pertinente e o esclarecimento quanto ao enquadramento da operação nas previsões do Plano aprovado.

e) Crédito da credora SIFRA S/A (movs. 496, 497, 498 e 504): tomo ciência da sentença proferida no incidente de impugnação de crédito n.º 5368217-44.2026.8.09.0051 e da manifestação do Administrador Judicial, que informou a futura anotação do crédito reconhecido. Determino que o crédito de R\$ 339.238,47 (trezentos e trinta e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), Classe III - Quirografários, integre a próxima versão consolidada do Quadro Geral de Credores, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.101/2005. Nada mais a prover quanto ao ponto.

f) Habilitação de crédito da credora Loja Elétrica Ltda. (mov. 505): o pleito não

Valor: R\$ 70.668.779,09
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: JONAS ALVES DE REZENDE NETO - Data: 19/08/2026 16:34:02



comporta apreciação nos presentes autos principais. Isso porque, superada a fase administrativa de verificação de créditos, eventual habilitação, divergência ou retificação do quadro de credores submete-se ao procedimento próprio previsto na Lei n.º 11.101/2005, notadamente a habilitação retardatária de que tratam os artigos 10 e 13 e seguintes do referido diploma, por meio de incidente autônomo, conforme reiteradamente consignado por este Juízo em deliberações anteriores. Assim, **deixo de apreciar, nos autos principais, o pedido de habilitação**, facultado à interessada o manejo da via processual adequada. Defiro, no que couber, a anotação do advogado Luiz Henrique Vieira (OAB/GO 55.639) para fins de intimação.

g) Requerimento da credora ABSA Locação de Equipamentos e Serviços de Saneamento Eireli (mov. 507): defiro. Anote-se a advogada Renata Sampaio Barbosa (OAB/BA 60.982) para fins de intimação.

h) Juntadas da mov. 508: tomo ciência da decisão da 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que não admitiu o Recurso Especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5661970-08.2025.8.09.0051, bem como do respectivo trânsito em julgado e da ciência manifestada pelo Administrador Judicial. Nada a prover.

VIII - Da participação da Recuperanda em licitações públicas (mov. 502)

A Recuperanda requereu a manutenção e a prorrogação da autorização anteriormente concedida por este Juízo para participação em licitações e contratações públicas independentemente da apresentação de certidões negativas fiscais, bem como a autorização para que a aferição dos índices econômico-financeiros exigidos nos certames e a atualização de seus cadastros públicos ocorram com base em balanço intermediário levantado em 30/06/2026, posterior à aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

O pleito comporta acolhimento.

Como já reconhecido por este Juízo em sede liminar, a atividade empresarial da Recuperanda possui relação direta com a contratação pública, fonte relevante de receita operacional, de geração de caixa e de manutenção de empregos, de modo que a restrição de acesso a certames comprometeria a própria finalidade do processo recuperacional e a capacidade de cumprimento do Plano aprovado, em contrariedade ao artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005. A propósito, o artigo 52, II, do mesmo diploma autoriza a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observadas as exceções legais.

No tocante ao balanço intermediário, a providência se justifica.

A aprovação do Plano de Recuperação Judicial promoveu a novação e a reestruturação do passivo concursal, com reclassificação temporal de obrigações e alteração substancial da estrutura patrimonial da companhia, conforme demonstram os documentos contábeis juntados, de sorte que a utilização exclusiva do balanço encerrado em 31/12/2025, anterior à deliberação assemblear, retrataria realidade econômico-financeira já superada.

O balanço intermediário, elaborado na forma da norma contábil vigente e com as assinaturas técnicas exigíveis, constitui instrumento de atualidade e fidedignidade informacional, sem que disso decorra qualquer privilégio indevido, pois a avaliação da habilitação em cada certame permanece sob a competência da Administração Pública, na forma da legislação de regência.

Diante disso: (a) **ratifico e prorrogo**, durante o período de fiscalização judicial previsto no artigo 61 da Lei n.º 11.101/2005, a autorização para que a Recuperanda participe de

Valor: R\$ 70.668.779,09
PROCESSO CJTEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 19ª VARA CJTEL E AMBIENTAL
Usuário: JONAS ALVES DE REZENDE NETO - Data: 19/08/2026 16:34:02



licitações públicas e contratações administrativas independentemente da apresentação de certidões negativas fiscais, observadas as exceções legais; (b) **autorizo** a Recuperanda a apresentar, nos certames de que participar, o balanço intermediário levantado em 30/06/2026, acompanhado das respectivas demonstrações contábeis, como demonstração hábil de sua atual situação econômico-financeira, para fins de aferição dos índices exigidos, sem prejuízo da avaliação a cargo dos órgãos licitantes; e (c) **autorizo** a atualização dos cadastros da Recuperanda junto ao SICAF, ao SUCAF e aos demais cadastros informativos da Administração Pública com base no referido balanço intermediário.

Sirva a presente decisão de ofício/certidão, para apresentação pela Recuperanda perante os órgãos e entidades interessados.

IX - Da homologação do Plano de Recuperação Judicial e da concessão da recuperação judicial

Conforme exposto nos tópicos anteriores, encontram-se implementados os pressupostos indicados na decisão de mov. 417 como antecedentes lógicos da deliberação homologatória, a Recuperanda e o Administrador Judicial manifestaram-se especificamente acerca das ressalvas e insurgências dos credores; a versão consolidada do Plano de Recuperação Judicial, o quadro objetivo das alterações e os laudos de viabilidade econômica e de avaliação foram juntados aos autos, com o atestado de fidelidade do Administrador Judicial; a regularidade fiscal foi demonstrada, na forma do artigo 57 da Lei n.º 11.101/2005; e foi oportunizada a manifestação dos credores interessados e do Ministério Público acerca da legalidade do Plano aprovado, na forma da parte final daquela decisão, com o exercício da faculdade, entre outros, pelo Banco do Brasil S.A. (mov. 474) e pela Fazenda Nacional (mov. 471).

Passo, pois, ao controle jurisdicional de legalidade das cláusulas aprovadas, único âmbito de cognição reservado a este Juízo nesta quadra processual.

Como assentado na decisão de mov. 417, a jurisprudência é firme no sentido de que o Poder Judiciário deve prestigiar a soberania da Assembleia Geral de Credores quanto ao mérito econômico do plano aprovado, com restrição de sua atuação ao exame de legalidade das cláusulas negociais, sobretudo quando houver potencial afronta a normas cogentes, direitos indisponíveis ou tratamento manifestamente incompatível com os princípios que regem o microssistema recuperacional.

A orientação é reiterada pelos Tribunais, conforme demonstram os seguintes julgados:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SOBERANIA. QUESTÕES ATINENTES AO MÉRITO DO PLANO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. Não compete ao Poder Judiciário a análise da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, a exemplo da eventual desproporcionalidade dos deságios, os prazos de carência, e os índices de correção, por se tratarem de questões atinentes ao mérito do plano, de apreciação exclusiva da Assembleia Geral de Credores, motivo pelo qual é incabível a cassação ou a

Valor: R\$ 70.668.779,09
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: JONAS ALVES DE REZENDE NETO - Data: 19/08/2026 16:34:02



modificação da decisão que aprovou o plano de recuperação judicial. AGRAVO DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento n.º 5041780-76.2018.8.09.0000, Rel. Des. Carlos Hipolito Escher, 4ª Câmara Cível, DJ de 06/308/2019;

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO RECUPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte Superior, é permitido o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial, mas não a revisão de condições ligadas à viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia-geral de credores. Precedentes. 2. O índice de correção monetária está entre as condições relativas à viabilidade econômica do plano recuperacional, motivo pelo qual é inviável a determinação judicial de substituição da TR, aprovada pelos credores, em respeito à soberania da assembleia-geral de credores. 3. Agravo interno desprovido. STJ, AgInt no REsp n.º 2.060.698/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 08/09/2023).

No caso concreto, o Plano de Recuperação Judicial e seus aditivos foram aprovados pela Assembleia Geral de Credores regularmente instalada em segunda convocação, em 12/05/2026, nos termos do artigo 37, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, com a presença de credores titulares de créditos correspondentes a R\$ 48.806.061,44 (quarenta e oito milhões, oitocentos e seis mil, sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), equivalentes a 77,26% do total dos créditos relacionados, e com observância dos quóruns do artigo 45 do mesmo diploma, na Classe III (Quirografários), aprovação por 65,71% dos credores votantes, representativos de 58,44% do valor dos créditos presentes; na Classe IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), aprovação por 100% dos credores e créditos votantes.

Não há, nos autos, notícia de vício de convocação, instalação, credenciamento, deliberação ou apuração de votos, e a insurgência da credora Lavagnoli e Queiroz, como visto no tópico V, não possui aptidão aritmética para alterar o resultado do conclave.

Quanto às insurgências relativas às condições econômico-financeiras do Plano - deságio, prazos de carência e de pagamento, ausência ou limitação de juros, critérios de correção, criação de subclasses com critérios objetivos e mecanismos alternativos de satisfação do passivo, entre eles o leilão reverso previsto na cláusula 5.11, tais matérias inserem-se no mérito da soberana deliberação assemblear e não comportam revisão judicial.

Anoto, quanto ao leilão reverso, que se trata de mecanismo facultativo, acessível indistintamente a todos os credores concursais e sujeito a comunicação prévia a este Juízo e à Administração Judicial, circunstâncias que afastam a alegada ofensa à par conditio creditorum.

Também não prospera a alegação de insuficiência dos meios de recuperação (artigo 53, I, da Lei n.º 11.101/2005), pois o Plano discrimina de forma adequada os instrumentos de soerguimento e se faz acompanhar do laudo de viabilidade econômica e do laudo de avaliação de bens e ativos. Rejeito, portanto, as insurgências deduzidas quanto a esses pontos.

No tocante às ressalvas relativas à preservação de garantias reais e fidejussórias e aos efeitos da novação perante coobrigados, fiadores, avalistas e obrigados de regresso, formuladas pelos credores Banco Daycoval, Banco Santander, Itaú Unibanco, Banco BS2, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e JIF Créditos - FIDC, a solução decorre do próprio sistema legal.

Nos termos do artigo 49, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, os credores do devedor em

Valor: R\$ 70.668.779,09
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: JONAS ALVES DE REZENDE NETO - Data: 19/08/2026 16:34:02



recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, e, na forma do artigo 50, § 1º, do mesmo diploma, a supressão ou a substituição de garantia real na alienação do bem que lhe é objeto dependem de aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

Na mesma linha, a Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral.

Assim, eventuais cláusulas do Plano e de seus aditivos que importem supressão ou substituição de garantias, extensão dos efeitos da novação a coobrigados ou suspensão e extinção de ações e execuções movidas contra terceiros garantidores são válidas no âmbito da autonomia negocial coletiva, porém produzem efeitos exclusivamente em relação aos credores que com elas expressamente anuíram, sem eficácia quanto aos credores ausentes, dissidentes ou que formularam ressalva expressa em ata, em declaração de voto ou perante o Administrador Judicial.

Com essa delimitação interpretativa, que o próprio ordenamento impõe e que a Recuperanda admite em sua manifestação de mov. 480, não há nulidade a pronunciar, e as ressalvas ficam acolhidas apenas nessa exata medida.

Quanto à alienação de ativos, a previsão encontra amparo nos artigos 50, 60, 60-A e 66 da Lei n.º 11.101/2005 e permanece condicionada, em cada caso concreto, à prévia autorização judicial, à fiscalização da Administração Judicial e, quanto aos bens objeto de garantia real, à observância do artigo 50, § 1º, do mesmo diploma, de modo que inexistente ilegalidade abstrata na cláusula.

Por fim, as cláusulas relativas ao fornecimento de dados bancários, ao pagamento por depósito judicial e à disciplina da caracterização de mora constituem regras operacionais fundadas no dever de cooperação e na boa-fé objetiva e, como tais, são válidas; contudo, não produzem efeitos naquilo que eventualmente afastem, condicionem ou posterguem a incidência dos artigos 61, § 1º, e 73, IV, da Lei n.º 11.101/2005, normas cogentes que disciplinam as consequências do descumprimento do Plano no período de fiscalização judicial, nem naquilo que imponham ao credor penalização adicional não prevista em lei.

Presentes, portanto, os requisitos legais, a homologação do Plano aprovado e a concessão da recuperação judicial são medidas que se impõem, na forma do artigo 58 da Lei n.º 11.101/2005, com as delimitações de legalidade acima consignadas, que integram a presente decisão para todos os fins.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e em consolidação de todas as deliberações constantes da fundamentação:

1. REPUTO ATENDIDA a exigência de regularidade fiscal prevista no artigo 57 da Lei n.º 11.101/2005, à vista das Certidões Positivas com Efeitos de Negativa juntadas na mov. 502, e JULGO PREJUDICADO o pedido de prazo complementar formulado na mov. 486. INTIME-SE a Fazenda Nacional para ciência das certidões e dos comprovantes juntados nas movs. 486 e

Valor: R\$ 70.668.779,09
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: JONAS ALVES DE REZENDE NETO - Data: 19/08/2026 16:34:02



502, com a faculdade de manifestação no prazo de 10 (dez) dias;

2. EXPEÇA-SE OFÍCIO ao Juízo da 1ª Unidade Jurisdicional Cível da Comarca de Varginha/MG, nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 5012593-78.2025.8.13.0707, em resposta ao Ofício n.º 369/2026, com cópia da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 219798-GO, para comunicar: (i) a natureza concursal do crédito exequendo e sua integral sujeição aos efeitos desta recuperação judicial; (ii) a necessidade de liberação integral da quantia de R\$ 9.467,60 (nove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), bloqueada via SISBAJUD, em favor da Recuperanda; e (iii) a necessidade de cessação de quaisquer atos constitutivos ou executivos individuais sobre o patrimônio da Recuperanda, cujo crédito deverá ser satisfeito exclusivamente na forma do Plano de Recuperação Judicial;

3. TOMO CIÊNCIA da decisão proferida no Conflito de Competência n.º 215919-GO, que revogou a liminar e não conheceu do conflito, sem outras providências a cargo deste Juízo;

4. Quanto ao Conflito de Competência n.º 222498-GO, **INTIMEM-SE** a Recuperanda e o Administrador Judicial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca dos valores penhorados na Reclamação Trabalhista n.º 0000629-18.2025.5.18.0051, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO, no montante de R\$ 15.103,92 (quinze mil, cento e três reais e noventa e dois centavos), colocados à disposição deste Juízo, com esclarecimento, em especial: (i) da natureza do crédito exequendo; (ii) de sua eventual sujeição aos efeitos da recuperação judicial; (iii) da essencialidade, ou não, dos valores constritos; e (iv) da providência a ser adotada quanto à destinação do numerário;

5. DEFIRO a dilação de prazo requerida pelo Banco de Brasília S.A. - BRB na mov. 481 e **RECEBO** como tempestiva a manifestação de mov. 491. **EXPEÇA-SE OFÍCIO** ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA, aos cuidados da Coordenação de Administração de Contratos - COAC e do setor gestor do sistema Antecipa Gov., com cópia do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 5748882-08.2025.8.09.0051 e da certidão de trânsito em julgado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o integral cumprimento do julgado, com a cessação de qualquer repasse livre à Recuperanda dos recebíveis vinculados à Cédula de Crédito Bancário n.º 26989221 e a transferência dos valores correspondentes em favor do Banco de Brasília S.A. - BRB, com comprovação nos autos;

6. DEIXO DE APRECIAR, nos autos principais, o pedido de retificação imediata do valor do crédito da credora Lavagnoli e Queiroz Indústria e Comércio de Materiais Elétricos - Eireli, facultado à credora e, se o caso, à Recuperanda o manejo do incidente próprio previsto nos artigos 8º e 13 a 15 da Lei n.º 11.101/2005, com a consignação de que a controvérsia, qualquer que seja seu desfecho, não compromete o quórum deliberativo da Assembleia Geral de Credores;

7. TOMO CIÊNCIA da adesão da credora EDS Comércio e Soluções Ltda à opção alternativa da cláusula 6.3.2 do Plano (mov. 484). **INTIMEM-SE** a Recuperanda e o Administrador Judicial para ciência e adoção das providências operacionais e registrares pertinentes. **ANOTE-SE** a realização das publicações exclusivamente em nome do advogado Bruno Yohan Souza Gomes (OAB/SP 253.205);

8. TRASLADE-SE a petição de mov. 487, da credora BPCE Equipment Solutions Brasil S.A., para os autos da Impugnação de Crédito n.º 5140772-35.2026.8.09.0051, nos quais será apreciada;

9. DEFIRO o pedido de mov. 489. **EXPEÇA-SE**, caso ainda não expedida, certidão

Valor: R\$ 70.668.779,09
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: JONAS ALVES DE REZENDE NETO - Data: 19/08/2026 16:34:02



narrativa com as informações indicadas, com urgência, à vista do recolhimento da guia correspondente;

10. quanto ao requerimento da credora Dias Eslar Consultoria Empresarial (mov. 494), **INTIMEM-SE** a Recuperanda e o Administrador Judicial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do alegado pagamento, com comprovação documental e esclarecimento quanto ao enquadramento da operação nas previsões do Plano aprovado;

11. DETERMINO que o crédito da credora SIFRA S/A, no valor de R\$ 339.238,47 (trezentos e trinta e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), Classe III - Quirografários, reconhecido na sentença proferida no incidente n.º 5368217-44.2026.8.09.0051, integre a próxima versão consolidada do Quadro Geral de Credores, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.101/2005;

12. DEIXO DE APRECIAR, nos autos principais, o pedido de habilitação de crédito formulado pela credora Loja Elétrica Ltda (mov. 505), facultado à interessada o manejo da habilitação retardatária pela via própria, na forma dos artigos 10 e 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005. **ANOTE-SE**, no que couber, o advogado Luiz Henrique Vieira (OAB/GO 55.639) para fins de intimação;

13. DEFIRO o requerimento de mov. 507. **ANOTE-SE** a advogada Renata Sampaio Barbosa (OAB/BA 60.982), patrona da credora ABSA Locação de Equipamentos e Serviços de Saneamento Eireli, para fins de intimação;

14. TOMO CIÊNCIA da decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5661970-08.2025.8.09.0051, do respectivo trânsito em julgado e da manifestação do Administrador Judicial (mov. 508), sem providências a adotar;

15. RATIFICO E PRORROGO, durante o período de fiscalização judicial previsto no artigo 61 da Lei n.º 11.101/2005, a autorização para que a Recuperanda participe de licitações públicas e contratações administrativas independentemente da apresentação de certidões negativas fiscais, observadas as exceções legais; **AUTORIZO** a apresentação, nos certames, do balanço intermediário levantado em 30/06/2026, acompanhado das respectivas demonstrações contábeis, como demonstração hábil de sua atual situação econômico-financeira, sem prejuízo da avaliação a cargo dos órgãos licitantes; e **AUTORIZO** a atualização dos cadastros da Recuperanda junto ao SICAF, ao SUCAF e aos demais cadastros informativos da Administração Pública com base no referido balanço. SIRVA a presente decisão de ofício/certidão para apresentação perante os órgãos e entidades interessados;

16. HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial e seus aditivos, aprovados pela Assembleia Geral de Credores realizada em segunda convocação em 12/05/2026, na versão consolidada juntada na mov. 480, e, por consequência, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** a **TECNO - IT TECNOLOGIA, SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO S/A**, nos termos do artigo 58 da Lei n.º 11.101/2005, com as seguintes ressalvas de legalidade, integrantes desta decisão para todos os fins: (i) as cláusulas que importem supressão ou substituição de garantias reais ou fidejussórias, extensão dos efeitos da novação a coobrigados, fiadores, avalistas e obrigados de regresso, ou suspensão e extinção de ações e execuções movidas contra terceiros garantidores produzem efeitos exclusivamente em relação aos credores que com elas expressamente anuíram, sem eficácia quanto aos credores ausentes, dissidentes ou que formularam ressalva, nos termos dos artigos 49, § 1º, e 50, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005 e da Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça; (ii) as alienações de ativos previstas no Plano permanecem condicionadas à prévia autorização judicial e à observância dos artigos 50, § 1º, 60, 60-A, 66 e 142 da Lei n.º 11.101/2005, conforme o caso; e (iii) as cláusulas relativas à

Valor: R\$ 70.668.779,09
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: JONAS ALVES DE REZENDE NETO - Data: 19/08/2026 16:34:02



caracterização de mora e às consequências do descumprimento do Plano não afastam a incidência dos artigos 61, § 1º, e 73, IV, da Lei n.º 11.101/2005;

17. Nos termos do artigo 59 da Lei n.º 11.101/2005, o Plano homologado implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga a devedora e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias e das ressalvas consignadas no item anterior, e esta decisão constitui título executivo judicial, na forma do artigo 59, § 1º, do mesmo diploma e do artigo 515, III, do Código de Processo Civil;

18. A devedora permanecerá em recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano que vencerem no prazo de 2 (dois) anos, contados da presente concessão, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 11.101/2005, sob a fiscalização do Administrador Judicial, a quem incumbe a apresentação dos relatórios de atividades e a imediata comunicação a este Juízo de qualquer descumprimento de obrigação assumida no Plano, com a advertência de que o inadimplemento no período de fiscalização acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência, na forma dos artigos 61, § 1º, e 73, IV, da Lei n.º 11.101/2005, e de que, após o encerramento do biênio, o descumprimento ensejará execução específica ou pedido de falência, nos termos do artigo 62 do mesmo diploma;

19. A devedora deverá manter o aditivo "em Recuperação Judicial" em seu nome empresarial, em todos os atos, contratos e documentos, na forma do artigo 69 da Lei n.º 11.101/2005. **OFICIE-SE** à Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, para anotação da concessão da recuperação judicial no registro da devedora, nos termos do artigo 69, parágrafo único, do referido diploma;

20. Ficam mantidas as deliberações anteriores deste Juízo naquilo que não conflitam com a presente decisão, e os incidentes de habilitação, impugnação e retificação de crédito em curso ou que vierem a ser instaurados prosseguirão normalmente, com repercussão dos respectivos resultados no Quadro Geral de Credores, na forma dos artigos 10, 18 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, sem prejuízo da eficácia do Plano homologado;

21. DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão ao Ministério Público e às Fazendas Públicas federal, estadual e municipal, esta última na pessoa do ente em que a devedora tiver estabelecimento, e **INTIMEM-SE** a Recuperanda, o Administrador Judicial e os credores, por seus advogados, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Cumpra-se. Intimem-se.

Goiânia/GO, data da assinatura digital.

ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL

Juíza de Direito

ESTA(E) DECISÃO/DESPACHO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E DISPENSA A EXPEDIÇÃO DE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM ACIMA EXARADA, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº. 002/2012, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

Valor: R\$ 70.668.779,09
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: JONAS ALVES DE REZENDE NETO - Data: 19/08/2026 16:34:02

